



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004154-91.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada JORGINA RODRIGUES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58333

APEL.Nº: 1004154-91.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 5ª VARA CÍVEL

APTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

APDO.: JORGINA RODRIGUES DE MORAES – JG

APELAÇÃO - Ação declaratória de nulidade de contratação cc. restituição de valores e indenização por danos morais – Empréstimo consignado por meio de cartão de crédito - Negativa da autora- Réu que apresenta selfie, documentos pessoais, detalhes da contratação e depósito na conta da autora - Impugnação específica dos documentos com tentativa de devolução do valor depositado- Circunstâncias dos autos que demonstram a boa-fé da autora – Nulidade da contratação reconhecida – Restituição das partes ao estado anterior – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Recurso provido em parte para afastar a condenação do réu ao pagamento da indenização por dano moral.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra r. sentença de fls.48/356, cujo relatório fica adotado, proferida pela MMª Juíza de Direito RENATA YURI TUKAHARA KOGA, que julgou procedente em parte ação declaratória de nulidade contratual c.c. consignação e indenização ajuizada pela apelada.

Sustenta o apelante, em síntese, que a contratação se afigura regular. Aduz que o contrato foi feito por meio de selfie, com geolocalização e ID e que houve depósito do valor do empréstimo na conta da apelada. Discorre sobre a validade da contratação eletrônica. Afirma que houve erro no que tange a correção monetária pois, deve incidir desde o depósito na conta da apelada. Pede provimento do recurso(fl.366/383).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 389/401), anotada o preparo(fl. 225).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao NÚCLEO DE Apelação Cível nº 1004154-91.2024.8.26.0361 - Mogi das Cruzes Voto nº 58333 - E/AL/D/O/EL/S

JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU – TURMA II (DIREITO PRIVADO 2) e por força da monocrática de fls.407/409), remetidos a este Relator.

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece parcial provimento.

Com efeito, conforme se infere dos autos, a apelada ajuizou em face do banco apelante demanda visando a declaração de inexigibilidade de débito c.c. indébito e indenização sob alegação de que a parte apelante formalizou um contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito com descontos de parcelas em seu benefício previdenciário que não foi solicitado.

Citado, o apelante alega que a contratação se mostra regular e refere-se a um empréstimo de cartão consignado formalizado por meio eletrônico, com assinatura digital por *selfie*, cujo valor foi creditado na conta da apelada. Na oportunidade junta contrato com dados pessoais da apelada, validação por meio de *selfie*, além de depósito da quantia, objeto do mútuo, na conta da apelada.

Após a apresentação de réplica, com impugnação de toda a documentação apresentada, sobreveio a sentença guerreada que julgou procedente em parte a ação.

Desde já importante consignar que a contratação pela via eletrônica não possui qualquer ilegalidade. Pelo contrário, é admitida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08: “*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:*

[...]

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita

autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

No caso em análise, diante da negativa da apelada de ter firmado qualquer contratação nos moldes apontados na inicial, cabia ao apelante fazer comprovação em sentido oposto, à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC.

Para tanto o apelante trouxe aos autos o contrato em tese firmado entre as partes, *uma selfie*, com detalhes da contratação, documento pessoal e comprovante de depósito.

A apelada por seu turno, alega que a selfie apresentada não serviu para a contratação questionada nos autos, mas sim utilizada em outra contratação.

Nega a apelada também que a contratação tenha partido do seu dispositivo móvel, tanto que traz número de IP que não coincide com aquele que serviu para a avença.

Impugna a sequência de horários de apresentação da selfie e aceite da contratação, bem como a divergência de endereço residencial.

Por outro lado, não nega o crédito em sua conta, nem o fato de que já foram descontadas 20 parcelas de seu benefício.

Ora, de tudo quanto narrado e apresentado nos autos, a conclusão que se chega é que de fato a apelada, ainda que de alguma forma tenha autorizado a contratação, houve irregularidade na sua formalização ou arrependimento.

Explica-se:

A autora confessa na exordial que no mês de abril recebeu várias ofertas de cartão de crédito e diante da insistência da parte ré acabou por aceitar a oferta, mas não efetuou o desbloqueio o plástico, porém notou em junho de 2022 o crédito em sua conta no valor de R\$ 1.160,00. Como não tinha qualquer pretensão de empréstimo, tratou de devolvê-lo imediatamente pagando a fatura

integral do cartão.

Já no mês seguinte, ou seja, em julho de 2022 percebeu novo crédito em sua conta no valor de R\$ 15.807,33 (objeto da discussão). Novamente sem a intenção de tal contratação tentou a devolução do montante, quando então foi orientada a transferir o valor para uma outra conta até que tudo fosse resolvido, o que foi prontamente atendido. Para tanto transferiu o valor integral para aplicação do Banco do Brasil.

Como não conseguiu solucionar a questão, entrou com reclamação junto ao Procon (fs. 64/65) e Juizado Especial (fls.68).

Sem sucesso ajuizou a presente ação consignando o valor em juízo (fls. 105/106).

Importante, salientar, que durante todo esse período, até o ajuizamento da ação a apelante tentou solucionar a questão por diversos meios, sofrendo os descontos e não tendo utilizado o valor emprestado.

Não parece lógico, que por duas vezes foram depositados valores na conta da apelada e pelas duas vezes tentado a devolução sem a devida utilização.

Assim, diante das peculiaridades do caso, presume-se a boa-fé da autora e à luz da legislação consumerista, não há como deixar de reconhecer a nulidade do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior, como determinado na sentença, devendo os valores cobrados indevidamente da conta da autora ser restituídos, de forma simples, autorizada a compensação.

Já no que tange ao dano moral, razão assiste ao apelante.

Apesar de reconhecida falha dos serviços prestados pelo apelante a situação vivenciada pela apelada não é capaz de gerar o dano imaterial.

Isso porque em razão dos fatos, a apelada não teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, demonstrado nos autos que a apelada chegou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aceitar um cartão oferecido pela instituição ré e houve depósito de valores em sua conta.

Os descontos tidos como indevidos, perduraram por cerca de dois anos, de modo que também não há como concluir que tenha afetado o necessário sustento.

Nesse rumo, impõe-se afastar a condenação do réu, ora apelante ao pagamento da indenização por dano moral.

Por fim, não é demais salientar que o valor depositado na conta da apelada não foi utilizado e foi aplicado, sendo que quando efetuado o depósito em juízo, já fora considerado essa aplicação, não havendo que se falar em correção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação acima.

Havendo sucumbência recíproca as custas serão pagas proporcionalmente pelas partes, fixada a verba honorária em 10% da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC para cada um dos advogados das partes.

IRINEU FAVA

RELATOR